



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 181/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/290/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800147

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação procedente. É vedada a transferência de crédito de ICMS entre contribuintes do imposto, ainda que pertencentes a um mesmo titular, ex vi do art. 63, II do Decreto 21.219/91. Infração com sanção capitulada no art. 767, II, “e”, do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica que a empresa, acima identificada, creditou-se indevidamente do valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), no mês de janeiro/96, valor este proveniente de transferência, conforme nota fiscal nº 5506, de 31/01/96.

Foram indicados como infringidos os artigos 57/63 do Decreto 21.219/91, e como penalidade a inserta no artigo 767, II, "d" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 17 a 36 dos autos.

A nobre julgadora singular, após análise das peças constantes do processo, decidiu-se pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega:

- cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia;
- da legitimidade da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa;
- inconstitucionalidade da multa por ter caráter confiscatório.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 67/2001, que foi acatado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre uma acusação de creditamento indevido realizado pela empresa autuada.

O caso sob análise não requer comprovação pericial, visto que os documentos apresentados pelo fiscal autuante demonstram claramente o montante do ICMS aproveitado indevidamente.

Desta forma, o indeferimento do pedido de perícia não constitui cerceamento ao direito de defesa, não sendo, portanto, motivo para anulação da decisão singular.

Com relação à inconstitucionalidade da multa cobrada no auto de infração, não cabe a este Conselho apreciá-la, já que a competência para tanto é exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à legitimidade da transferência de créditos entre contribuintes pertencentes a um mesmo titular sob o fundamento do Princípio da não-cumulatividade, entendo que o contribuinte partiu de uma premissa equivocada.

O direito ao crédito está associado a uma operação mercantil, devendo existir circulação de mercadorias e mudança de titularidade.

No caso sob comento, o contribuinte lançou como crédito, em sua conta gráfica, ICMS no valor de R\$ 9.000,00, proveniente de uma nota fiscal de transferência de crédito, de emissão de outro estabelecimento do mesmo titular, portanto, em desacordo com a manifestação acima, e com o artigo 63, II, do Decreto 21.219/91, vigente à época do ato.

Observamos, pois, que existia expresso comando legal impedindo tal ato, logo indevido o crédito lançado na conta gráfica do autuado em razão da citada transferência.

À luz dessas considerações e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Wlândia Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

José Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA